SENTENÇA

PROCESSO: TC-002545.989.23
ÓRGÃO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba – IPASP
MUNICÍPIO: Piracicaba
EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2023
DIRIGENTE: Antonio Carlos Schiavon – Presidente à época
Período: 01/01/2023 a 31/12/2023
INSTRUÇÃO: UR-10 / DSF-I
ADVOGADOS: Ricardo Trevilin Amaral, OAB/SP nº 232.927
Fernanda Regina da Cunha Amaral, OAB/SP nº 217.690

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2023 do **Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba - IPASP**

A equipe de fiscalização, na conclusão do trabalho, apresentou as seguintes ocorrências (evento 15.36):

A.3. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES, MEMBROS DOS CONSELHOS E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Excessos de pagamentos ao Presidente do IPASP e a membros dos Conselhos somam R$ 16.899,72.

B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

- Relação numérica entre ativos e inativos/pensionistas pode, a princípio, não favorecer a sustentabilidade do regime.

B.5.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

- Divergência do saldo da carteira de investimentos, entre os números consolidados no relatório de consultoria financeira e o registro contábil.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VYF8-JRV7-7BXI-3146

- Histórico de investimentos em anos anteriores composto por fundos estressados (problemáticos).

D.5.3. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- Divergência do saldo da carteira de investimentos, entre os números consolidados no relatório de consultoria financeira e o registro contábil.

D.5.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS

- Rentabilidades obtidas no período aquém das correspondentes metas atuariais.

D.6. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

- A título de notícia: O CRP indica que a situação do RPPS estaria irregular, mas que não há impedimento para sua emissão ante determinação judicial neste sentido.

D.7. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Remessa intempestiva de documentação eletrônica do Sistema Audesp.
- Desatendimento a determinação exarada por esta Corte de Contas.

E.1. ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EC Nº 103/2019

- A título de notícia: a adoção da alíquota de 14% para a contribuição dos servidores está suspensa por decisão judicial.

Retornaram os autos à equipe de fiscalização que, em instrução complementar, não identificou, no que tange ao Item Tesouraria, qualquer ocorrência digna de nota.

Após notificação nos termos regimentais, o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba e o Sr. Antonio

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VYF8-JRV7-7BXI-3146

Carlos Schiavon, Presidente à época, por meio de seu bastante procurador, apresentou suas justificativas e documentações pertinentes, conforme anexado em evento 43, alegando, em suma, como se segue:

Quanto à **remuneração dos dirigentes, membros dos conselhos e do comitê de investimentos** (Item A.3), alegou que quando da revogação posterior do reajuste as folhas de pagamento dos meses de março a maio já haviam sido geradas e pagas com base no subsídio majorado por lei anterior.

Assim, por terem caráter alimentar e além do fato de terem sido recebidos de boa-fé pelos destinatários não devem ser devolvidos. Citou entendimento do STF (RE 1437000) e desta Corte de Contas (TC-0017572.989.16) a respeito do tema.

Já a respeito do "Adicional de Diploma", criado pelo art. 4º da Lei Municipal nº 3966/1995, alegou que a referida norma não faz restrições a quais funcionários devem receber o adicional e citou que o Judiciário Paulista vem entendendo em sua unanimidade que é fato incontroverso que o adicional de diploma foi conferido aos servidores municipais sem qualquer caráter de transitoriedade ou condições especiais configurando-se como aumento disfarçado do vencimento.

Acerca dos **benefícios concedidos** (Item B.2.1), defendeu que a razão de 1,313 é baseada em uma Interpretação Inadequada da Razão entre Ativos e Inativos, pois simplifica excessivamente a complexidade do sistema previdenciário ignorando fatores cruciais como segregação de massas e anulação de déficit previdenciário mediante aporte de valores pelos entes patronais, além de desconsiderar valor médio dos benefícios, idade média dos segurados e as projeções atuariais.

Alusivo ao **resultado dos investimentos** e à **composição dos investimentos** (Item B.5.2 e D.5.3), explicou que a divergência identificada no valor de R$ 60.765,0 entre o saldo da carteira de investimentos apresentada e o registro contábil se deve à inclusão do dia 20 de novembro como feriado nacional

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VYF8-JRV7-7BXI-3146

o que impactou diretamente a precificação dos títulos públicos devido à alteração da quantidade de dias úteis.

Sobre os investimentos estressados alegou que o IPASP, na época dos aportes financeiros tomou todas as providências para assegurar que se tratava de fundos confiáveis. Todavia, posterior má gestão e outros motivos externos acarretou a rendimentos aquém dos prometidos.

Assegurou que o Instituto vem acompanhando a evolução dos fundos de modo a minimizar as possíveis perdas.

Relativo ao **atingimento da meta atuarial nos últimos 5 (cinco) exercícios** (Item D.5.4), defendeu que o cenário econômico teve forte impacto negativo no que tange aos resultados de 2020, 2021 e 2022 devido à pandemia de Covid-19 e suas consequências no cenário econômico.

Ponderou que o ano de 2023 trouxe novos desafios com a inflação se tornando uma questão global além do desarranjo da cadeia de suplementos e da Guerra entre Rússia e Ucrânia.

Atinente ao **certificado de regularidade previdenciária** (Item D.6), refutou que o Instituto se encontra irregular e asseverou que a ação judicial foi movida pela Prefeitura Municipal, mas que foram informados da sua desistência no exercício de 2014.

Referente ao **atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** (Item D.7), arrazoou que a entrega de informações ao Sistema Audesp se deu por problemas técnicos apresentados uma vez que o sistema recusou a primeira entrega, ocorrida dentro do prazo, obrigando ao IPASP a reencaminhar os dados até que o Sistema os aceitasse.

No que diz respeito ao **atendimento aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019** (Item E.1), informou que a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores municipais de 14% se encontra com eficácia suspensa por força de liminar movida pela Apeoesp – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo.

Por fim, requereu a aprovação das contas do exercício de 2023.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VYF8-JRV7-7BXI-3146

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 51).

As Contas da entidade em exercícios anteriores tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:

Exercício	Processo TC	Decisão	Trânsito em Julgado
2022	2335.989.22	Regulares com Ressalvas	Decisão de 09/09/24 DOE de 19/09/24. TJ em 10/10/24
2021	2940.989.21	Regulares com Ressalvas	Decisão de 22/02/24 DOE de 01/03/24. TJ em 22/03/24
2020	4452.989.20	Regulares com Ressalvas	Decisão de 21/07/23 DOE de 16/08/23. TJ em 06/09/23
2019	2942.989.19	Regulares com Ressalvas	Decisão de 15/07/24 DOE de 19/07/24 TJ em 09/08/24
2018	2577.989.18	Regulares com Ressalvas	1ª Câmara, sessão de 06/12/22 Acórdão DOE de 06/01/23 TJ em 02/02/23
2017	2248.989.17	Regulares com Ressalvas	Decisão de 22/08/19 DOE de 29/08/19. TJ em 19/09/19
2016	1451.989.16	Regulares com Ressalvas	Decisão de 07/12/17 DOE de 13/12/17. TJ em 07/02/18
2015	4584.989.15	Regulares com Ressalvas	Decisão de 11/05/20 DOE de 20/05/20. TJ em 15/06/20

Eis o relatório.

DECISÃO

Em análise as contas Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba - IPASP, exercício de 2023 que, quanto ao mérito, permitem a emissão de juízo de regularidade sem deixar de lado as devidas ressalvas e recomendações.

De modo geral, a gestão do exercício analisado apresentou bons resultados como desempenho de atividades em consonância com seus objetivos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VYF8-JRV7-7BXI-3146

legais, regular recolhimento dos encargos sociais, e gastos administrativos dentro dos limites estabelecidos na legislação pertinente.

Sob aspecto econômico-financeiro, a autarquia caminhou bem no período, apresentando superávit orçamentário na ordem de R$ 54.841.931,54, equivalente a 20,81% das receitas auferidas o que gerou melhora nos resultados financeiro, econômico e no saldo patrimonial.

Já quanto ao enfoque atuarial, cumpre destacar que o Instituto procedeu à segregação de massas. Dispõe de um Plano Previdenciário Capitalizado, sob regime de capitalização que se apresenta superavitário, e um Plano Financeiro, sob regime de repartição, que se apresenta deficitário, sendo de responsabilidade do Ente Federativo a cobertura da insuficiência de recurso para pagamento dos benefícios a ele atrelados.

Todavia, apesar de se apresentar superavitário, o Plano Previdenciário Capitalizado apresentou uma queda no resultado no exercício em exame passando de um saldo positivo de R$ 51.887.642,06 para R$ 29.583.637,55, representando uma diminuição de R$ 22.304.004,51 equivalente a uma queda de 42,99%

Já quanto ao Plano Financeiro, apresentou uma piora do déficit que passou de R$ 2.593.780.924,42 para R$ 3.001.861.531,18, representando um acréscimo de R$ 408.080.606,76 equivalente a um percentual de 15,73%.

Saliento que a deterioração de tais resultados (tanto do Plano de Capitalização quanto do Plano Financeiro) se deram mesmo com a favorável rentabilidade dos investimentos (percentual de 13,36%, acima da meta atuarial estabelecida de 9,92%), fator que tem o condão de impactar positivamente a situação atuarial.

Dessa forma, cabe **recomendação** à Origem para que se atente ao equilíbrio atuarial preconizado em Art. 40, *caput* da Constituição Federal[1].

[1] Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VYF8-JRV7-7BXI-3146

Outro ponto Importante a ser destacado refere-se ao Certificado de Regularidade Previdenciária que atesta falhas que foram suspensas por determinação judicial.

Em consulta da realizada junto aos Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, constam como irregularidades que afastaram a emissão do CRP por via administrativa (mas foram amparadas por decisão judicial), a "Observância dos limites de contribuição dos segurados" e o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter".

Em sua defesa, a entidade nada relatou acerca de providências para regularização dos citados desacertos.

Ademais, a situação não é inédita, perdurando desde o exercício de 2020, cujo juízo das contas, tratada em TC-004452.989.20, na data de 21/07/2023, trouxe a seguinte determinação:

> Nos termos explicados no corpo desta decisão, DETERMINA-SE à Origem que:
>
> [...]
>
> b) **Atue, em conjunto com o Ente federativo, para o afastamento dos óbices atualmente existentes à revalidação ordinária do *CRP*, de forma a demonstrar a conformidade do RPPS com as exigências, os critérios e os parâmetros fixados na Lei Federal n.º 9.717/1998 e no conjunto de instrumentos infralegais que a regulamenta**. *(g.n)*

Tendo-se em vista a inércia da entidade frente ao tema, mas considerando que a decisão supracitada somente transitou em julgado em 16/08/2023, lanço a falha ao campo das **ressalvas** sem deixar de repisar **determinação** para que a Origem atue, juntamente com o Ente Municipal, para regularização das falhas que impedem a revalidação ordinária do CRP.

Quanto ao atendimento aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, acolho as razões trazidas em defesa dado que houve a emissão de norma para adequação da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores municipais (tratada na Lei Complementar Municipal nº 409/2020). Todavia seu efeito encontra-se suspenso devido a decisão liminar datada de 07/08/2020

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VYF8-JRV7-7BXI-3146

em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade – processo nº 2182503-57.2020.8.26.0000, movida pela Apeoesp – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo.

No que diz respeito à remuneração dos dirigentes, membros dos Conselhos e do Comitê de Investimento, acolho as justificativas apresentadas quanto ao pagamento dos reajustes referentes à Lei Municipal nº 9.888 de 24/03/2023, posteriormente revogada pela Lei Municipal nº 9949 de 10/07/2023.

No caso em tela, a lei posterior revogou a lei que majorou os subsídios dos secretários com efeitos retroativos a 01/03/2023. Todavia os meses de março, abril e maio já haviam sido pagos.

Desta feita, por se tratar de verba alimentar, recebida em boa-fé, cujo reajuste, à época, encontrava-se amparado por lei, considero que os pagamentos foram realizados de forma regular.

Por outro lado, o mesmo não acontece com o pagamento de gratificação de nível superior a servidores que exerçam funções privativas de portadores de diplomas de curso superior.

A jurisprudência desta Corte de Contas é pela impossibilidade do recebimento de tal gratificação quando a referida graduação é condição exigida para o ingresso no cargo, cabendo apenas para o servidor efetivo que possua graduação superior, mas que não ocupe cargo de nível superior para que não ocorra duplicidade ilegal.

Quanto ao tema, trago decisão exarada em julgamento das contas anuais de 2016 da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul (TC-004408.89.16), tratada pela Eg. Segunda Câmara, em Sessão de 11/12/2018, por voto do E. Conselheiro Dimas Ramalho, que repudiou desembolsos desta natureza aos ocupantes de cargos que exigissem nível universitário, conforme transcrito abaixo:

> “O órgão de instrução constatou que por meio da Lei 1.343/65 e alterada pela Lei 1.535/67, a Municipalidade instituiu adicional de nível superior de 8% por ano de curso, observado o limite máximo de 40%, a ser pago a ocupantes de cargo cujo requisito exija diploma de nível universitário para seu preenchimento, ou

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VYF8-JRV7-7BXI-3146

seja, servidores ocupantes de cargos cujo requisito prévio para investidura é possuir nível superior recebiam o referido adicional.

Sobre esse aspecto, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 128 é peremptória ao precisar que as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei, quando atenderem efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço. Se, para determinados cargos, a escolaridade de nível superior é condição inerente ao seu provimento e exercício, não atende efetivamente ao interesse público e nem às exigências do serviço a concessão de vantagem pecuniária a qualquer servidor pelo simples fato de possuir qualificação que é da própria natureza do cargo que ocupa. A formação superior, sendo aspecto ordinário para a ocupação e exercício, não pode, por si só, fundamentar a instituição de vantagem pecuniária.

Neste norte, verifica-se incompatibilidade constitucional da gratificação em tela, vez que não se funda em uma especial expertise para o exercício de uma função específica na administração, mas de habilitação ordinária e inerente ao próprio cargo. Não requer um esforço pessoal direcionado, uma especialização acadêmica ou profissional diferenciada que qualifique e aperfeiçoe a máquina administrativa. Na verdade trata-se de vantagem anômala, um prêmio pela repetição da rotina instituído apenas para cortejar o servidor público.

Assim, determino à origem que faça cessar os pagamentos referidos e adote providências para corrigir a legislação municipal, de forma a não mais inserir ou manter no ordenamento jurídico de São Caetano do Sul, vantagens indevidas que venham deturpar o incentivo a elevação da escolaridade dos servidores.

Deixo, todavia, de propor a devolução dos valores pagos, visto que se trata de verba de natureza alimentar recebida de boa fé."

Da mesma forma, acompanhando o supracitado entendimento **determino** à Origem que cesse o pagamento de gratificação de nível superior aos servidores cuja função exija tal requisito para seu preenchimento e que diligencie a correção da legislação municipal junto aos Poderes Competentes. Deixo de propor a restituição dos valores recebidos tendo-se em vista a natureza alimentar e o princípio da boa-fé.

Por fim, as justificativas apresentadas pela defesa foram suficientes para afastar os demais apontamentos em relatório de fiscalização.

Posto isso, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** o presente Balanço Geral **do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba - IPASP,** exercício de 2023, nos termos dispostos no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação ao responsável com fulcro no art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de instrução e/ou decisão por esta Casa.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VYF8-JRV7-7BXI-3146

À margem, compete à origem **cumprir** as **determinações e** as **recomendações** constantes do corpo desta decisão, sob pena de julgamentos desfavoráveis das contas vindouras e de sujeição do responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

GABVAP., em 26 de março de 2025

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto- Auditor
(Assinado digitalmente)

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VYF8-JRV7-7BXI-3146